AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1170983 - RS (2017/0234603-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UBIRAJARA MINUTO DA CRUZ
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
RAQUEL PAESE - RS015663
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
MANOELA MATTE WINGE - RS093990
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO CONSAGRADA PELA EC 70/2012. ACÓRDÃO *A QUO* QUE INDEFERIU O PLEITO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS À DATA DA APOSENTAÇÃO POR NÃO RECONHECER A RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração do entendimento do Tribunal de origem de que a revisão administrativa do ato de concessão da aposentadoria, após a vigência da EC 70/2012, não configurou renúncia da prescrição, tal como sustentado pelo insurgente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Registre-se que a controvérsia relativa à impossibilidade de retroação do pagamento dos valores oriundos da revisão do benefício, à data da concessão da aposentadoria, considerando a interrupção da prescrição pela EC 72/2012 e a inexistência de renúncia ao prazo prescricional, foi dirimida eminentemente com base no exame da referida emenda constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator